



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000578/2007-73
Recurso nº 911.995 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.131 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VERA ARAÚJO GUEDES DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS

É necessária a prova de que as despesas foram efetivamente incorridas pela Recorrente.

MULTA DE OFÍCIO E SELIC

Tendo em vista que a previsão da multa de ofício e a SELIC decorrem de imposição legal e sendo certo que esse E. Conselho de Contribuintes não goza de competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, devem ser mantidas ambas as incidências.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 126/132), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.743,93 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 12.050,04. A declaração original do contribuinte apresentava um saldo do imposto a restituir de R\$ 1.514,52. O lançamento é decorrente de glosa das deduções com despesas médicas, passando do valor de R\$ 26.139,56 para o valor de R\$ 3.381,56, conforme descrição dos fatos às fls. 128/129.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração às fls. 01/14, alegando o seguinte:

- que apresentou DIRPF/2002, fazendo constar as deduções a que tem direito, conforme art. 8º da Lei nº 9.250/95. Sendo questionada posteriormente pelo Fisco acerca da forma de pagamento das consultas realizadas, forneceu os documentos pertinentes e os esclarecimentos cabíveis;

- que cabe o registro que seu filho sofreu grave acidente, ficando impossibilitado de exercer qualquer labor e dependendo de sua mãe para se tratar. A Defendente foi a responsável pelo pagamento de todo o tratamento médico de seu filho Fabiano, deduzindo tais despesas de sua DIRPF/2002. A condição de dependente resta mais do que comprovada e não procedeu com as anotações na DIRPF à mingua da disponibilidade operacional para tanto nos sistemas da Receita Federal;

- que os recibos expressam os serviços, nome, registro no CRM e endereço dos médicos, não havendo se falar na existência de fortes indícios de inidoneidade dos mesmos. Declarações dos médicos corroboram a tese exposta;

- que arcou com a integralidade do montante cobrado pelos serviços de fisioterapia de sua filha, na época dependente. Com a fisioterapia de seu filho, a Defendente arcou apenas com a metade dos valores; a outra metade foi paga pelo pai do seu filho. Só foram deduzidos os valores pagos pela Defendente, o que corrobora a boa fé da mesma;

- que a multa exigida possui evidente caráter confiscatório. A Defendente transcreveu textos de doutrina e de decisões judiciais às fls. 04/09. Alegou também a impossibilidade de cobrança de juros de mora calculados pela taxa SELIC (fls. 09/14).

Diante do exposto, requereu: a) no mérito, julgar improcedente o lançamento de ofício, cancelando-se o auto de infração; b) caso mantido o lançamento, a substituição dos juros SELIC por juros no percentual de 1% ao mês, conforme previsto no CTN.

Doravante, a Primeira Instância de Julgamento rejeitou a Impugnação do contribuinte.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a Recorrente ter deduzido, indevidamente, ao longo do Ano-Calendário de 2001, as despesas incorridas por seu filho Fabiano, não mais dependente da mesma, bem assim despesas médicas suportadas pela própria contribuinte e seus dependentes.

Inicialmente, com relação às despesas suportadas por seu filho Fabiano, como não restou comprovada a sua dependência, impossível manter-se a sua dedução, tendo agido de modo acertado a fiscalização.

Também não vale se falar em dedução das demais despesas médicas, eis que, segundo apurado pela fiscalização, a Recorrente teria deduzido indevidamente despesas suportadas com tratamentos médicos e fisioterápicos.

Afinal, como se depreende dos recibos apresentados, os mesmos correspondem à parcela substancial dos proventos percebidos pela Recorrente, sendo certo que não indicam o beneficiário do tratamento ou mesmo o procedimento realizado, de modo que se presumiu, de forma relativa, a sua inidoneidade.

Para se superar essa presunção, intimou-se a Recorrente para que comprovasse que a mesma arcou com suas despesas assistenciais, sendo-lhe facultada a possibilidade de promover a juntada de extratos de sua conta corrente ou cheques eventualmente emitidos, bem assim apresentar declaração detalhada dos profissionais que lhe prestaram os serviços.

Nada obstante, quedou-se inerte a Recorrente, deixando de promover qualquer comprovação complementar acerca de suas deduções.

Tendo em vista que a previsão da multa de ofício e a atualização pela SELIC decorrem de imposição legal e sendo certo que esse E. Conselho de Contribuintes não goza de competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, devem ser mantidas ambas as incidências.

Além disso, convém lembrar as seguintes Súmulas CARF:

Processo nº 19647.000578/2007-73
Acórdão nº **2801-02.131**

S2-TE01
Fl. 175

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Logo, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 19647.000578/2007-73
Acórdão n.º **2801-02.131**

S2-TE01
Fl. 176

CÓPIA